



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

Projeto de Lei nº , de 2023
(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Modifica as Leis nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012, Lei nº 14.254, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021 para garantir que as crianças e jovens com Transtorno do Espectro Autista tenham acesso a uma educação inclusiva, direito a professor especializado, direito a acompanhamento individual na vida escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º, § 3º - Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, e do símbolo do infinito com as cores do arco-íris, símbolo mundial da neurodiversidade, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista.

·
·

Art 3º, parágrafo único - Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a professor de apoio especializado individual, que deverá acompanhá-lo durante o período de aulas regulares, devendo também ter assegurado o direito ao atendimento educacional especializado no contraturno escolar.

Art. 2º - A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art 3º A. Fica assegurado à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o direito de ingresso e permanência do seu acompanhante terapêutico nas instituições de ensino públicas e privadas em todo país para que preste sua assistência individualizada.

Parágrafo único. É vedado ao acompanhante terapêutico interferir no processo de ensino e aprendizagem do aluno.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

Art. 3º A LEI nº 14.254, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

Art. 3º - (...)

Parágrafo único - Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, terá direito à professor de apoio especializado individual, que deverá acompanhá-lo durante o período de aulas regulares, devendo também ter assegurado o direito ao atendimento educacional especializado no contraturno escolar.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em a relação aos artigos 1º e 2º deste projeto de Lei podemos justificar a necessidade desta proposição pois a disponibilização de professores de apoio com formação adequada é medida fundamental para garantir que as crianças e jovens com Transtorno do Espectro Autista tenham acesso a uma educação inclusiva e de qualidade, como assegurado pela legislação nacional. Esses profissionais precisam ter formação adequada às necessidades específicas da formação deste grupo, devendo ser selecionados e capacitados pelo poder público, de forma a garantir que tenham conhecimentos específicos sobre a condição, intervenções educacionais e estratégias de apoio. Deve, ainda, ser definidas metas educacionais e estratégias individuais para cada aluno com TEA. Essas metas devem ser baseadas nas necessidades individuais de cada aluno e devem ser desenvolvidas em colaboração com os pais e profissionais de saúde. Os professores de apoio são necessários ainda, pois trabalharão em estreita colaboração com os professores regulares das salas de aula para fornecer suporte individualizado aos alunos com TEA. Eles podem ajudar com atividades





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

acadêmicas, como leitura e escrita, bem como com habilidades sociais, como comunicação e interação.

Em relação ao Artigo 3º deste projeto de Lei podemos justificar a necessidade desta proposição pois o direito à educação é um direito fundamental social, previsto na Constituição Federal como direito de todos, devendo, o seu atendimento visar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Essa previsão pauta-se no princípio da igualdade e da universalidade do atendimento. Com base no princípio da igualdade material, que visa diminuir as desigualdades, foi instituído o atendimento especializado aos educandos com deficiência, o que também é garantido em legislação infraconstitucional. A educação inclusiva é pautada no princípio da igualdade em sentido material, pois traz consigo a inserção das diferenças no contexto escolar, a fim de dar condições por meios específicos para atender o direito à educação daqueles que possuem necessidades educacionais especiais, ou seja, esses vão ser tratados diferente dos demais, a fim de lhes garantir iguais condições de acesso e permanência na escola.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado REGINALDO LOPES PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237837648800>

